



EMENDA Nº 01

**APREGOADO PELA
MESA EM 17 DEZ 2012**

Altera o “caput” do § 1º do art. 20, os incs. VI e XXI do art. 21 e o inc. II do art. 68-A e inclui al. “k” ao § 1º do art. 20, inc. XXII ao art. 21 e § 3º ao art. 69, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município; altera o § 2º do art. 11 e o art. 29, ambos da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –; inclui inc. XXI ao art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993 – que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências –; altera a al. “c” do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os arts. 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal – e revoga a al. “j” do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Fica alterada a redação do art. 2º do PLCE nº 0012/12, nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam alterados os incs. VI e XXI do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 21

VI – serviços referidos no item 4 da lista de serviços, exceto aqueles constantes nos subitens 4.22 e 4.23: 2,0% (dois por cento);

.....
XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2013: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de manter a alíquota reduzida para as atividades dos itens 13.05 e 14.05 com um limite temporal, possibilitando que esse setor econômico impulse suas atividades e reestabeleça o nível de arrecadação anterior, recebendo um novo prazo para esse intento.

Plenário Otávio Rocha, 17 de dezembro de 2012.

**Vereador João Antonio Dib
Líder do Governo**